



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
Poder Legislativo
GABINETE DO PRESIDENTE
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI N.º: 1210/2025

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA POR
CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS NA
REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
MACUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele promulga na forma do § 7º do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Macuco, em virtude do silêncio do Poder Executivo (artigo 74, § 3º do mesmo Diploma Legal), a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, de forma atualizada e acessível, a lista de espera por consultas com especialistas, exames e cirurgias eletivas solicitados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em Macuco-RJ.

Parágrafo único. A divulgação deve ocorrer em meio digital, preferencialmente no site oficial da Prefeitura Municipal, podendo também ser disponibilizada em painéis informativos nas unidades de saúde.

Art. 2º - A lista deverá conter, obrigatoriamente:

- I – Número do protocolo ou código de identificação do paciente (protegendo o nome e dados pessoais);
- II – Data da solicitação do serviço (consulta, exame ou cirurgia);
- III – Posição atual na fila de espera;
- IV – Estimativa de tempo para o atendimento;
- V – Tipo de procedimento aguardado;
- VI – Unidade de saúde responsável pelo encaminhamento.

Art. 3º - A atualização das listas deverá ser feita no mínimo quinzenalmente, refletindo a movimentação real da fila.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir o sigilo dos dados pessoais dos pacientes, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei Federal nº 13.709/2018).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICIPIO DE MACUCO
Poder Legislativo
GABINETE DO PRESIDENTE
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 07 de outubro de 2025.

José Hugo M. Martins Carvalho Neto
Presidente

Autoria: **Mesa Diretora.**